



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2548/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/031278-0	
<b>Interessado:</b>	Valdemir Almino	

- **EMENTA:** Alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/031278-0 exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/031278-0, lavrado em 24 de abril de 2019, em desfavor de Valdemir Almino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação e adaptação de fachada em obra localizada na Rua Sapucaia, 462, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi autuado erroneamente, pois a obra objeto do AI é a da Rua Sapucaia, n. 472 (terreno vizinho), conforme fotos anexadas à Ficha de Visita nº 49390; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4383/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega novamente que foi autuado erroneamente, apresentando fotos das datas 20/11/2018 e 01/04/2020 para comparação das edificações (nº 472 e 462); Considerando que foi solicitado ao Departamento de Fiscalização que confirmasse se a autuação é procedente, tendo em vista que o autuado alega que as fotos anexadas no processo (Ficha de Visita nº 49390) são do terreno vizinho, localizado na Rua Sapucaia, nº 472, Ponta Porã/MS; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Na ocasião do levantamento, as informações sobre o imóvel foram fornecidas de forma equivocada pelo setor de tributação da Prefeitura Municipal de Ponta Porã MS. Agora, em busca mais detalhada, foi possível identificar que o imóvel objeto de levantamento para a fiscalização, está inscrito no Cadastro Imobiliário daquele município sob o n. (...) em nome de Karollayne Morais Bilchi (...)”; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do autuado e do local da obra observadas no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto

da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na identificação do autuado e do local da obra observadas no AI, **DECIDIU** por aprovar pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2549/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2018/132451-7	
<b>Interessado:</b>	Irene & Fabiano Segurança Do Trabalho	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/132451-7, exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/132451-7, lavrado em 9 de novembro de 2018, em desfavor de Irene & Fabiano Segurança Do Trabalho, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de LTCAT, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/11/2018, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual solicitou prorrogação do prazo para apresentação dessa defesa; Considerando que o relator em primeira instância solicitou que fosse verificada a situação, que o proprietário, Serrana Auto Posto LTDA, para que informasse se houve a prestação de serviço por parte da empresa autuada, e em caso negativo, informar quem foi o prestador de serviço; Considerando que foi solicitado ao DAR para que informasse se a empresa autuada deu entrada na documentação para obtenção do registro; Considerando que o DAR informou que não houve a solicitação de registro por parte da empresa autuada à época; Considerando que, conforme Decisão CEEST/MS nº 116/2021, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual alegou que: 1) o documento referente ao PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, exercício 2018, foi emitida a ART para regularizar a situação; 2) o posto de combustível foi arrendado para outro posto, sendo que o mesmo não usa mais a mesma inscrição e CNPJ e o antigo proprietário foi embora para outra região; 3) no tocante ao LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, alega que o documento não possui nenhuma ligação com a empresa autuada e que foi elaborado por outra empresa; Considerando que consta da defesa o PPRA elaborado em 01/02/2018 pela empresa Irene & Fabiano Segurança do Trabalho; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320180112920, registrada em 28/11/2018 pela Técnica em Segurança do Trabalho Irene Capra e que se refere ao PPRA da empresa Serrana Auto Posto Ltda – EPP; Considerando que consta da defesa o LTCAT da empresa Serrana Auto Posto Ltda, válido até 10/2017, elaborado pelo Médico do Trabalho Dr.

Amilkar Herrera Virreira, empresa Keller & Herrera S/C LTDA; Considerando que foi solicitada diligência junto à contratante a fim de verificar de quem é a responsabilidade técnica do LTCAT quando da ação fiscalizatória, anexando para tanto cópia do contrato, notas fiscais e demais documentos que comprovem a execução do serviço; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Em visita a empresa Serrana Auto Posto Ltda. e ainda, ao escritório de contabilidade em busca das informações comprobatórias solicitadas, o agente fiscal foi informado que houve a baixa nos documentos da Serrana Auto Posto Ltda. E esta possui nova administração, tornando-se portanto, inviável a obtenção de documentos anteriores. Não houve êxito também, em identificar o contato do antigo proprietário como forma de tentativa de obter os documentos. A nova Administração da Serrana Auto Posto, não tem ligação com o antigo proprietário e todas as documentações e licenças, são renovadas com CNPJ novo”; Considerando que, conforme o art. 247 da Instrução Normativa Nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, o LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos; Considerando que o LTCAT anexado no recurso da interessada comprova que essa não executou o serviço objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2550/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/118749-3	
<b>Interessado:</b>	Estrutural Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118749-3, que teve o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/118749-3, lavrado em 30 de agosto de 2022, em desfavor de ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de contrato para serviços/obras públicas, sem afixar placa na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que havia placa de identificação conforme especificações solicitadas pela prefeitura; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5539/2023, a câmara decidiu pela manutenção da multa em grau mínimo; Considerando que a interessada apresentou recurso, no qual alega que a responsabilidade técnica pela obra em questão é de competência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e a arquiteta Edilene Afonso de Azevedo é a profissional devidamente habilitada e registrada como responsável técnica; Considerando que consta do recurso o RRT nº 11823720, que foi registrado em 03/01/2023 pela Arquiteta e Urbanista Edilene Afonso De Azevedo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 30 de agosto de 2022 o AI nº I2022/118745-0, referente a mesma obra objeto do presente AI, por ausência de ART; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do

Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2551/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/018488-9	
<b>Interessado:</b>	Paulo Roberto De Oliveira Vilela	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/018488-9; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 1º de abril de 2019 sob o n. I2019/018488-9 em desfavor de Paulo Roberto De Oliveira Vilela, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/031618-1, alegando em síntese que: a) na Cédula Rural, em nenhum momento contempla o crédito como sendo educativo, sendo, portanto, classificado como crédito corrente, pois consistiu apenas em fornecer recursos para suprimento ao mutuário para manutenção da propriedade rural, conforme se nota na relação de valores e destinação dos recursos na primeira folha da cédula; b) não caberia no presente caso a obrigatoriedade do Autuado em contratar serviços especializados de projeto técnico, pois o crédito não se classificou como sendo educativo; c) que o interessado atuou em conformidade com a legislação vigente, em especial, com a resolução atual do Banco Central do Brasil, não cometendo qualquer irregularidade em relação ao CREA-MS. Foi observado através da assinatura do recurso apresentado, a designação de ESPÓLIO do autuado, fato este que motivou a solicitação de diligência para apresentação do Atestado de Óbito para comprovação do falecimento. Tendo recebido a resposta por e-mail contendo o documento solicitado em anexo, constatou-se o falecimento do autuado, na data 09/02/2020. Considerando o princípio constitucional da personalização da pena, art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que dispõe: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Diante do exposto, DECIDIU pelo arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa,

Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2552/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235914-7	
<b>Interessado:</b>	Toninho Poços Artesianos Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235914-7; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO; Considerando que se trata de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Toninho Poços Artesianos Ltda Me, pela execução da atividade de manutenção e conservação de poços artesianos para Petronan Comercio De Combustiveis Ltda, (..), sem registrar tais atividades em ART. A irregularidade foi constatada em 23/11/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 114643, resultando na lavratura, em 21/12/2021, do auto de infração I2021/235914-7. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 30/12/2021. Apresentou defesa negando a responsabilidade pelo poço, aduzindo que deixara de prestar serviços em tal local há mais de dois anos. O processo foi baixado em diligência, solicitando que se diligenciasse à autuada ou à contratante para que se obtivessem contratos de prestação de serviço ou outros documentos que comprovem tais alegações. Tal demanda foi encaminhada à autuada por email, mas não houve qualquer resposta. Considerando que tal solicitação foi encaminhada apenas à autuada quando haveria de ser encaminhada também à contratante, solicitamos que seja contatada a Petronan Comercio De Combustiveis Ltda para que encaminhe contratos que possua ou que tenha possuído com a autuada Toninho Poços Artesianos Ltda Me, bem como contratos com os eventuais atuais responsáveis pela manutenção e conservação do poço artesiano, ou quaisquer outros documentos que demonstrem o período pelo qual o serviço foi prestado pela autuada e que identifiquem os atuais responsáveis pelos serviços, ao que não houve resposta; Considerando as alegações da autuada, considerando que não houve apresentação da documentação apresentada, bem como considerando o princípio jurídico do in dubio pro reo, **DECIDIU** pelo arquivamento dos autos. Solicitar ao DFI que proceda verificação junto a Petronan Comercio De Combustiveis Ltda, para que informe quem realmente executou os referidos serviços e caso não seja atendido, autua-la de acordo com o previsto em Lei para esse assunto. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares

Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2553/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/093146-3	
<b>Interessado:</b>	Extintores Pasa Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/093146-3; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 09/08/2019, sob o n. I2019/093146-3, em desfavor de Extintores Pasa Ltda, considerando que a citada empresa atuou na recarga de extintores, sem, no entanto, recolher ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei 6496/77. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado a revelia com aplicação de penalidade em grau máximo conforme se observa na decisão n. CEEEM/MS n. 2589/2021, acostada às f. 15 dos autos. Da decisão proferida pela Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234725-4 argumentando o que segue: “Solicito a anulação do processo em notificação e retirada de autuação pela ausência de recolhimento de ART, entretanto a mesma foi retirada e recolhida com o número 1320190075723, conforme anexo a este ofício.” Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320190075723, registrada em 22/08/2019 pelo Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Nelson Pasa. Em análise ao presente processo, foi solicitada manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA quanto as atribuições do profissional para as atividades descritas na supracitada ART. Em resposta, a analista técnica da citada Câmara assim se manifestou: “Considerando solicitação da Instrução Técnica (...), quanto à atribuição do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Nelson Pasa, quando do registro da ART 1320190075723, que cita as seguintes atividades técnicas: "Execução de manutenção Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes -> Equipamentos de Combate a Incêndios -> de especificação de equipamento de combate a incêndio extintores UNIDADES 117,00 e Execução de manutenção Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes -> Equipamentos de Combate a Incêndios -> de teste hidrostático de extintores UNIDADES 14,00 “. Considerando que o profissional é Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho possui as atribuições: artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 28 e 29 do dec. 23569/33, com restrições as atividades do item \\a\\ referente a geodesia, item \\f\\ ref. a maquinas e alta tensão, item \\i\\ ref. a urbanismo, itens \\j\\ e \\k\\ (apenas das atividades restritas) do art. 28, e item \\d\\ do art. 29 referente a urbanismo. e artigo 4º da Resolução n. 359/91 – Confea; Considerando as atividades descritas na ART n. 1320190075723 o profissional possui as devidas atribuições para projeto e execução de sistema de proteção contra incêndio e catástrofes; Considerando o objeto do Auto de Infração n. 2019/093146-3 a empresa foi autuado pela atividade de extintores de incêndio fase de execução de Recarga de Extintores e não por execução de manutenção de sistema de proteção contra incêndio e Catástrofes. Considerando a Decisão Plenária n. PL-2096/2012 do Confea: “que as empresas que

prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico”; Considerando a ausência de atribuições profissionais do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Nelson Pasa para atividade descrita no Auto de Infração, **DECIDIU** pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2554/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/075341-0	
<b>Interessado:</b>	Renato Cristovao Abrao	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075341-0; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075341-0, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Renato Cristovao Abrao, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2020/156226-4, relativo a ART N. 1320200091515; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha De Visita, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2020/156226-4, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado nº 95622 que possui restrição aos seguintes itens: Itens: 32.12 (Plantio de grama esmeralda em rolo: 723,00 m²), 33.1 (Elaboração do PPRA), 33.2 (Elaboração do PCMSO), 33.3 (Elaboração do PCMAT), 35.1 (Plataforma elevatória: 1,00 unidade) e 35.2 (Sistema Fotovoltaico); Considerando que o atestado se refere ao Contrato 43/2018, firmado entre a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda e se refere à execução de obra de edificação; Considerando que, por meio dos Ofícios OF. N. 133/2020 – DAR-ART, OF. N. 122/2021 – DAR-ART, OF. N. 185/2021 – DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66; Considerando que não houve manifestação do profissional interessado; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2747/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em grau máximo, conforme penalidade da alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2022/156106-9 por Rodrigo Guida Martins, no qual apresentou os seguintes documentos: 1) ART nº 1320220121403, que foi registrada em 16/10/2022 pelo Engenheiro Mecânico - Engenheiro De Segurança Do Trabalho Gerson Alves De Moraes, que se refere à elaboração de PCMAT e PPRA para a Universidade Federal Da Grande Dourados UFGD, CONTRATO: 043/2018, PROCESSO: 23005.001511/2017-5; 2) ART nº 1320210060428, que foi registrada em 15/06/2021 pelo Engenheiro Em

Eletrônica Paulo Elairton Ribeiro Gehlen, que se refere à Execução de instalação de sistema de geração de energia solar, cujo contratante é a empresa Poligonal Engenharia E Construções LTDA e o local da obra/serviço é Rodovia Dourados/Itahum, Cidade Universitária, S/N, UFGD, Dourados/MS; 3) TRT nº BR20200597063, que foi paga em 22/05/2020 pelo Técnico em Mecânica Pedro Cândido de Almeida e se refere a fornecimento e instalação de 01 plataforma elevadora, instalada UFGD, bloco FAEN, Unidade II; 4) ART nº 1320220120647, que foi registrada em 13/10/2022 pelo Eng. Agr. Adolfo Luiz Moreira De Souza E Silva e que se refere à execução de obra paisagismo, 723,00 metro quadrado (m<sup>2</sup>) (termino da construção da obra do edifício da faculdade de engenharia (FAEN) na unidade II da UFGD contrato: 043/2018); Considerando que a Decisão CEEST/MS nº 198/2021 esclarece que o PCMSO é uma atribuição do Médico do Trabalho; Considerando que o profissional Engenheiro Em Eletrônica Paulo Elairton Ribeiro Gehlen possui as seguintes atribuições: Artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, nas seguintes atividades: nas seguintes atividades: I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados; II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizantes, estudos físicos ambientais, processos físicos industriais e estudos na área financeira correlatos a física; III – no âmbito da sua especialidade, projetar e desenvolver máquinas, equipamentos e sistemas em instrumentação automação científica e industrial, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas envolvendo as várias áreas da Física; IV – Projetar e desenvolver softwares e hardwares computacionais para aquisição, processamento, armazenamento e gestão de dados e informações, e controle automatizado de sistemas; V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação; VI – difundir conhecimentos da sua área de atuação, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos; VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas; VIII – realizar medidas aplicando técnicas de experimentais e de instrumentação, avaliando parâmetros em sistemas industriais e ambientais, aferindo equipamentos científicos e industriais, caracterizando materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos na sua área de atuação; IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade; X – direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Engenheiro Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas”; Considerando que foi solicitada diligência à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM para que analise a ART nº 1320210060428 e informe se o profissional Engenheiro Em Eletrônica Paulo Elairton Ribeiro Gehlen possui atribuição para execução da atividade técnica descrita nessa ART, qual seja “execução de instalação Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de sistema de geração de energia solar”; Considerando que houve a seguinte resposta à diligência: “Foi questionado se o profissional Engenheiro em Eletrônica Paulo Elairton Ribeiro Gehlen possui atribuição para execução da atividade técnica descrita na ART n. 1320210060428, qual seja “execução de instalação Eletrotécnica - Sistemas de Energia Elétrica - de sistema de geração de energia solar”. O curso realizado pelo profissional Paulo Elairton Ribeiro Gehlen foi de engenharia física pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, na cidade de Dourados/MS. Quando o profissional realizou o seu registro no CREA-MS não havia o título de engenheiro físico na Resolução n. 473/02 do Confea, como também, as atribuições a serem concedidas, pois, o curso não possuía cadastro no CREA-MS. A CEEEM, para não prejudicar os egressos do curso deliberou por definir as atribuições aos profissionais, conforme consta no cadastro do profissional. Diante do exposto e, considerando as atividades descritas na ART n. 1320210060428, informamos que o Engenheiro em Eletrônica Paulo Elairton Ribeiro Gehlen (engenheiro físico) não possui as atribuições descritas na ART”; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, de acordo com o art. 24, inciso II da Resolução 1.137/2023, do Confea, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço de sistema fotovoltaico,

restando comprovada apenas a regularização das outras atividades restritas do atestado, quais sejam: plantio de grama, elaboração de PPRA, PCMAT e plataforma elevatória; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço referente a sistema fotovoltaico, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, sugerimos que a ART nº 1320210060428 seja encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM em processo administrativo próprio para providências legais cabíveis, tendo em vista a constatação de infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2555/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/197937-0	
<b>Interessado:</b>	R A Felix Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/197937-0; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/197937-0, lavrado em 10 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica R A Felix Me, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação em Sete Quedas/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 22/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Joao Carlos Seratti Alvares, na qual alega que: “Meu Cliente realizou o contrato comigo. Eng. Civil. João Carlos Seratti Alvares no mês de abril, e realizou o pagamento da ART no dia 29/04/2021 e a partir desse periodo eu estou sendo responsavel técnico por essa obra. Em anexo mandarei o comprovante de pagamento da ART e uma cópia de tal, que foi substituída recentemente por alterações na obra e no projeto, mas hoje a obra já se encontra com alvara da prefeitura”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210094962, que foi registrada pelo Eng. Civ. Joao Carlos Seratti Alvares e que se refere à Elaboração de projeto arquitetônico de edificação e execução de projeto de edificação, cuja propriedade é de R A FELIX ME; Considerando que a ART nº 1320210094962 substituiu a ART nº 1320210094665, que substituiu a ART nº 1320210093450, que substituiu a ART nº 1320210073834, que substituiu a ART nº 1320210043033, que foi concluída em 29/04/2021; Considerando que não consta na ART nº 1320210094962 a atividade de EXECUÇÃO DE OBRA, mas consta o nível “EXECUÇÃO”; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresente esclarecimentos referentes à atividade de “Execução de edificação”, devendo apresentar ART que conste como atividade técnica “Execução de obra”; Considerando que a ART nº 1320210094962 não consta a atividade execução de obra; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa não comprova a existência de responsável técnico pela atividade de execução de obra; Conclusão e Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou obra de sua responsabilidade e não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse a documentação de responsável técnico, a Câmara Especializada de Engenharia Civil se manifestou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do



art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão exarada pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108229-5 argumentando o que segue: “Essa foi a data que ele me contratou, para ser responsável pelo projeto e execução de obra, durante a obra o cliente precisou, fazer financiamento no branco, e com isso a obra teria que ser posta no nome de sua empresa. - R A Felix Me, havendo a necessidade de fazer a substituição de ART, e durante a substituição eu me equivoquei e deixei execução de projeto arquitetônico. Mas já estava contratado pelo cliente e já tinha feito a ART de execução de obra, antes do Auto de Infração. Quando o fiscal fez a multa, a ART já estava paga e preenchida corretamente, como execução de obra. No dia 31/03/2023 que por sinal foi antes de vir a multa para meu cliente, recebi uma mensagem de uma conselheira de Dourados - MS, cujo não recordo o nome pedindo para entrar em contato com eles, por telefone, onde ela me aconselhou a substituir novamente a ART, pois a mesma estava errada, e acrescentar a execução de obra na ART. (01320230041315), a qual está ativa desde então. Espero que compreendam minha explicação, foi cometido uma falha, minha porém o cliente por sua vez não teve culpa, me contratou antes de começar a obra, e foi acompanhada durante todo o decorrer. Foi uma das primeiras ART que eu fiz, e na hora de substituir eu cometi esse erro.” Da análise do processo, e não obstante as alegações do autuado quanto ao equívoco no preenchimento da ART, temos que a responsabilidade do correto preenchimento da ART é do profissional, e desta forma, não há como eximir o contratante da penalidade, visto que no ato fiscalizatório a documentação não estava regular. Desta forma, **DECIDIU** pela manutenção da decisão proferida pela CEECA, qual seja, pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2556/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/223869-2	
<b>Interessado:</b>	Fibranyl	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/223869-2; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL; Considerando que se trata de processo auto de infração lavrado em 24/11/2021 sob o n. I2021/223869-2 em desfavor da empresa Fibranyl, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, considerando ter atuado em fornecimento e instalação de Banheiros Containers em Corumbá/MS, conforme descrito no EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - SESC/MS Nº 028/2021, onde às f. 18 verificamos a seguinte descrição: “ A base, o transporte e o içamento (Munck ou Guindaste) deverão ser incluídos na proposta e ficará sob responsabilidade da contratada.” Analisado em primeira instância pela CEECA, a referida Câmara se manifestou conforme decisão CEECA/MS n. 3101/2023, pela manutenção dos autos em razão das atividades descritas no pregão. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. 2021/107317-2, argumentando em síntese o que segue: Que a empresa foi contratada para fornecimento de módulo contêiner adaptado para uso como banheiro; Que a instalação foi mera entrega no local e que toda infraestrutura foi executada pelo cliente; Que a autuada não realizou nenhuma atividade de Engenharia, nem interferiu nas instalações, mas apenas forneceu produto acabado; Que no Edital não havia requisito para habilitação técnica, e que já participou outras vezes de licitação do SESC e sempre com engenheiro responsável quando exigido; Que na licitação não foi solicitado responsável técnico, mas como a autuada já tem profissional que acompanha suas obras, anexou RRT registrada pelo Arquiteto e Urbanista Ronaldo Braga Magalhães do serviço fiscalizado; Que a obra foi entregue em 09/07/2021 e a Nota Fiscal emitida em 13/07/2021, e que a autuação se deu somente em 24/11/2021; Alega que sua atividade básica não se relaciona com a engenharia ou arquitetura. Anexou ao recurso, contrato social, a supracitada RRT e atestado de fornecimento dos serviços. Da análise da documentação apresentada, temos que na própria documentação emitida pelo SESC, como por exemplo no atestado de fornecimento de serviços, verificamos as atividades de instalação dos banheiros, execução de contrapiso, aterro e nivelamento do terreno, ou seja, atividades inerentes à Engenharia. Somado a isso, temos na descrição do CNAE da autuada, diversas atividades da engenharia, conforme se verifica nas folhas 64 e 65. Insta salientar, que também no contrato social da empresa, verificamos atividades da Engenharia (f. 83). Finalmente, a própria autuada declara (último parágrafo f. 60) que executa obras, e que para tanto, se utiliza de responsável técnico, sem no entanto solicitar registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da lei n. 5194/66. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do contido na Decisão CEECA/MS n. 3101/2023, ou seja, pela manutenção dos autos, e pela aplicação aplicação da penalidade prevista na penalidade alínea

"C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2557/2024	
Referência:	Processo nº I2022/075267-7	
Interessado:	Denis Cicalise Bossay	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075267-7; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 09/03/2022 sob o n. I2022/075267-7, em desfavor de Denis Cicalise Bossay, considerando que atuou em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090989-4, encaminhando a ART n. 1320220043745, registrada em 12/04/2022 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves De Sousa. Em face do exposto e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/105898-0 argumentando o que segue: “Trata-se de uma autuação por falta de ART (responsável técnico) contudo, acreditava-se que tal ART tinha sido recolhida. Como não foi localizada, imediatamente providenciei o requerimento da mesma, conforme ART em anexo. Sendo assim, solicito reconsideração da autuação uma vez que a falta de recolhimento foi minha responsabilidade e não do Sr. Denis Cicalise Bossay pois presto serviço de responsável técnico nos projetos dele.” Em reanálise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve o início da realização de um serviço técnico, sem o registro da competente ART, ensejando na devida autuação. Por todo acima exposto, o Plenário **DECIDIU** pela manutenção dos termos do contido na Decisão CEA/MS n.2648/2023. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De

Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2558/2024	
Referência:	Processo nº I2022/095147-5	
Interessado:	Juliano Martinelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095147-5; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095147-5, em desfavor de Juliano Martinelli, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/104126-0, informando sobre o registro de ART. Em busca ao sistema, encontramos a ART n. 1320220090089, registrada em 01/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia –CEA, se manifestou pela procedência dos autos, arbitrando aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/005905-5, argumentando o que segue: “Informo a todos que a ART n. 1320220090089, foi devidamente recolhida a este Órgão (CREA/MS) em data superior a do auto de infração lavrado (02/06/2022). Outro sim, comunico que o cliente Jean Pieri Lorini não havia me comunicado desta área, pois, não estava em seu radar o plantio para tal ano. Solicito a este Órgão a anulação da multa se possível. Caso não, envie novamente o boleto por e-mail ou na caixa de correio do CREA-MS.” Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que foi executada atividade técnica da área da agronomia, sem o registro da ART pertinente, afrontando assim a Lei n. 6496/77. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção da decisão da CEA, ou seja, pela procedência dos autos, arbitrando aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos

Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2559/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/166256-6	
<b>Interessado:</b>	Jean Carlo Oliveira Dorneles	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/166256-6; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166256-6, em desfavor de Jean Carlo Oliveira Dorneles, considerando supostamente exorbitado de suas atribuições profissionais, ao realizar – Obras Complementares e Iluminação Pública, caracterizando assim infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 14/11/2022, conforme se verifica no aviso de recebimento constante às f. 26 dos autos, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/005125-9, argumentando o que segue: “Jean Carlo Oliveira Dorneles, Engenheiro Civil registrado sob o n. MS15239, sócio da empresa HDO Engenharia e Consultoria, vem apresentar recurso administrativo referente ao processo n. I2022/166256-6, julgado à revelia pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da lei n. 5194/66. O referido auto de infração foi lavrado em 01/06/2022 por exorbitância, considerando que, quando da solicitação de registro de atestado de obra executada pela empresa HDO Engenharia Ltda. para Agesul, contrato n. 041/2020, cujo objeto foi a elaboração de projeto executivo de engenharia para restauração de pavimento, com melhoramento e adequação da capacidade de tráfego, segurança e drenagem na rodovia MS-379 (perimetral norte), extensão de 25,40 km com área equivalente de 330.959,000 m2 no município de Dourados –MS, constava o serviço iluminação pública. Há época, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, ao analisar a documentação em referência, entendeu que este profissional não teria atribuições profissionais para tanto, e por esta razão, a referida Câmara deferiu o registro de atestado, no entanto, impôs restrição à atividade em comento, concedendo, prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66. Ocorre que eu mesmo não recebi nenhum dos ofícios, e assim foi lavrado o presente auto, valendo ressaltar que o ofício que encaminhou o auto de infração também não foi por mim recebido, o que caracteriza nulidade do auto, nos termos do artigo 47, inciso VIII da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais



ocorrerá nos seguintes casos: ... VIII - ausência de notificação do autuado. Mesmo diante da explícita nulidade do processo, apresentamos ART n. 1320240019023, registrada pelo Eng. Eletric. André Vinícius Secatto, responsável pela HDO Engenharia E Consultoria. Em face do exposto e, considerando que a falta cometida foi regularizada pela citada ART e que não houve a devida notificação do autuado, requeremos a extinção dos autos.” Anexou ao recurso, ART n. 1320240019023, registrada em 06/02/2024 pelo Eng. Eletricista Andre Vinicius Secatto. Em análise ao presente processo e, considerando as alegações do autuado, bem como considerando o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil e no §1º do mesmo artigo: “Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.”. Considerando ainda que a atividade restrita no atestado já está sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, o Plenário **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2560/2024	
Referência:	Processo nº I2022/166254-0	
Interessado:	Humberto Belmonte De Barros Godoy	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/166254-0; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA; Considerando que se trata de processo de auto de infração registrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166254-0 em desfavor de Humberto Belmonte De Barros Godoy, considerando ter infringido ao disposto no artigo 6º, alínea “b” da lei n. 5194/66, por exorbitar de suas atribuições profissionais ao realizar Proposta de Cortina Arbórea e Remoção Arbórea, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, dos serviços objeto do contrato n. 25/2020, firmado entre a citada prefeitura e a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., pela qual o autuado responde tecnicamente. O atestado foi deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, conforme se verifica no relato constante às f. 6 dos autos, mas com restrição da atividade em comento. A restrição foi informada ao autuado, sendo solicitada apresentação de ART de profissional devidamente habilitado, conforme se observa nos ofícios às f. 16, 18 e 20. Considerando o não atendimento aos ofícios, foi lavrado o presente auto de infração, sendo concedido prazo para regularização deste (Aviso de Recebimento às f. 23). A não manifestação do autuado caracterizou revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/003886-4, argumentando o que segue: “Conforme Of. N. 02023/112602-0 motivado pelo auto de infração I2022/166254-0, venho informar que foi emitido a ART N. 1320240012617 pelo Eng. Agrônomo, Gabriel Ribeiro, referente ao atestado acervado, complementando com a responsabilidade técnica da PROPOSTA DE CORTINA ARBÓREA E REMOÇÃO ARBÓREA. Portanto, venho solicitar a suspensão do auto de infração e multa, por cumprir as exigências solicitadas por está câmara especializada.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 25/01/2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, **DECIDIU** pela a manutenção dos autos, com aplicação da penalidade estabelecida na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder

Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2561/2024	
Referência:	Processo nº I2021/186527-8	
Interessado:	Robson Trindade Medeiros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186527-8; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186527-8, lavrado em 26 de agosto de 2021, em desfavor de Robson Trindade Medeiros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Oroite, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o proponente não cultiva soja ou milho; Considerando que foi solicitada diligência ao autuado para que apresentada documentação que comprovasse as alegações apresentadas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1714/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do recurso por João Otávio Almeida Corrêa, na qual alega que a área foi arrendada e que foi feito o cadastro erroneamente de soja safra 2020/2021 em nome do proprietário da terra; Considerando que consta do recurso o aditivo de Contrato de Arrendamento Agrícola para fins de Agricultura de Soja e Milho na Fazenda Oroite; Considerando que foi solicitada diligência ao autuado referente à safra 2020/2021; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Localizamos o registro da ART 1320210001689 (cópia anexada a seguir), onde comprova a responsabilidade técnica pela safra 2020/2021 de soja, comprovando ainda, o nome do contratante Angelo Antonio Michelin, arrendatário da área em questão, a saber Fazenda Oroite. Portanto, comprova-se que área realmente estava arrendada e houve acompanhamento técnico para a safra”; Considerando que a ART nº 1320210001689 foi registrada em 07/01/2021 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e se refere ao cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Bom Retiro, Fazenda Estrela, Fazenda Oroite; Considerando que a ART nº 1320210001689 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou recurso, a documentação que comprova que o serviço estava regularizado em data anterior à lavratura do AI, assim, o Plenário **DECIDIU** ela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng.

Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2562/2024	
Referência:	Processo nº I2022/099623-1	
Interessado:	Diego Bissacoti Bonilla	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099623-1; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/099623-1, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Diego Bissacoti Bonilla, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Lote 16 - Quadra 72; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220024964 que foi registrada em 03/03/2022 pelo autuado e se refere à assistência técnica para a Fazenda Chaparral 3, soja safra 2021/2022; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320220024964 não corresponde com os dados do serviço objeto do auto de infração, que se refere ao Loteamento Lote 16 - Quadra 72; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220024964 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Agronomia –CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/006493-8 argumentando o que segue: “Informe que a ART refere-se à mesma área em questão. Houve alteração no nome do lote, conforme documento anexo pode comprovar logo na sua CLÁUSULA PRIMEIRA . O Loteamento Lote 16 - Quadra 72 passou a se chamar Chácara Chaparral 3, conforme ART apresentada, onde cita Fazenda Chaparral 3, referindo-se à mesma área conforme coordenada geodésica demonstrada.” Anexou ao recurso, contrato de arrendamento rural registrado em cartório, onde se verifica que a Fazenda Chaparral 3 fica no endereço constante do auto de infração. Diante do exposto e, considerando que a ART apresentada foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração e que corresponde a atividade e área fiscalizada, O Plenário **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz

Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2563/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/187538-9	
<b>Interessado:</b>	Rose Marie Anache	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187538-9; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN; Considerando que se trata de processo de auto de infração avrado em 03/09/2021 sob o n. I2021/187538-9 em desfavor de Rose Marie Anache, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235550-8, encaminhado a ART n. 1320210127730, registrada em 01/12/2021, pelo Eng. Agr. Joao Otavio Almeida Correa. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo pela ART ter sido registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. Após decisão proferida pela CEA, a autuada apresentou novo recurso nos termos a seguir: “Apresento recurso à Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul após receber resposta do julgamento em primeira instância, venho por meio desta, apresentar os fatos. A cliente em questão deu entrada aos nossos serviços no início do ano de 2020, desde então somos responsáveis técnicos pela lavoura em questão.” Tendo anexado ao recurso, várias ARTs registradas em 2020 para mesma proprietária, mas com objeto e propriedade diferente dos descritos no auto de infração. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS decidiu pela a manutenção dos termos da CEA/MS n.1671/2023, mantendo a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo sido emitido boleto para pagamento da multa, com vencimento no dia 24/10/2023 no valor de R\$ 1.328,38. Em 25/04/2024, foi inserido no processo, a confirmação do pagamento do boleto com baixa automática. Diante do exposto, tendo sido confirmado o pagamento da multa através do boleto nº 140000000013336458 no valor de R\$ 1.328,38 datado de 24/10/2023, o Plenário **DECIDIU** pelo arquivamento dos autos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele



Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2564/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091956-3	
<b>Interessado:</b>	Maycon Marques Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091956-3; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. I2022/091956-3, figurando como autuado Maycon Marques Lima, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118156-8, encaminhando a ART n. 1320220097702, registrada em 17/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Cientificado da decisão em 07/02/2024, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/006451-2, argumentando o que segue: O processo em questão (pelo qual estou me defendendo NOVAMENTE) se refere a uma ART (a primeira que fiz por coincidência) do produtor Ederson Kerkhof. Como se tratava da primeira fiz a ART somando as suas duas áreas de plantio de soja naquele ano por entender que seria uma ART por CPF. Imaginando estar tudo correto, paguei a ART pra ficar em dia com a legislação. Após algum tempo funcionario do CREA entra em contato dizendo que por se tratar de duas áreas localizadas em municípios diferentes, deveria ter sido feitas duas ARTs separadas. Acatando de imediato a orientação do profissional do CREA substituí a ART inicial (ART 1320220040539) com o somatório das duas áreas (feita dentro do prazo) pelas ARTs 1320220097693 e 1320220097702. Houve portanto uma substituição de uma ART feita dentro do prazo por duas ARTs separadas que somadas resultam na mesma área da ART inicial. Os dados são os mesmo, apenas informando cada propriedade e sua respectiva área em cada município distinto. Portanto, foi substituída a ART inicial a pedido do CREA. Claro que a substituição foi feita após a ART inicial (óbvio). Portanto alegar que não fiz a ART e querer impetrar multa por ter feito ART fora do prazo não cabe pois ela foi feita, e só foi substituída pra acertar uma ART por cada município. Agora, querem me impetrar multa por falta de ART? Querem que eu prove mais o que? A ART existe, foi substituída por outras duas pra ficar regular. Todo o processo feito conforme orientação do CREA. A substituição foi DEFERIDA pelo CREA dia 17/08/2022. Acataram o recurso mas mesmo assim impetram a multa? Do que adianta fazer recurso e explicar corretamente se o que importa é a multa independente de qualquer coisa? E não é pelo valor: é pelo fato de entender que não estou errado. É para não abrir mais precedentes e impetrarem outras penalidades semelhantes, mesmo após recurso. Pra finalizar, reitero que esta defesa foi sugestão/orientação da profissional Tatiane Mader Borgue. A mesma pediu que

eu mostrasse que existiu ART anterior, fato este que deve ter passado batido para o conselheiro que impetrou a multa, por não saber que já existia ART anterior. Somente houve substituição e por um motivo simples (diferença de município). Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o Plenário **DECIDIU** pela nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2565/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/081010-0	
<b>Interessado:</b>	Extintores Pasa Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/081010-0; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 12/07/2019, sob o n. I2019/081010-0, em desfavor de EXTINTORES PASA LTDA, considerando que a citada empresa atuou na recarga de extintores, sem, no entanto, recolher ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei 6496/77. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado a revelia com aplicação de penalidade em grau máximo conforme se observa na decisão n. CEEEM/MS n. 2592/2021, acostada às f. 15 dos autos. Da decisão proferida pela Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234724-6 argumentando o que segue: “Solicito a anulação do processo em notificação e retirada de autuação pela ausência de recolhimento de ART, entretanto a mesma foi retirada e recolhida com o número 1320190075723, conforme anexo a este ofício.” Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320190075723, registrada em 22/08/2019 pelo Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Nelson Pasa. Em análise ao presente processo, foi solicitada manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA quanto as atribuições do profissional para as atividades descritas na supracitada ART. Em resposta, a analista técnica da referida Câmara assim se manifestou: “Considerando solicitação de Instrução Técnica (...), quanto à atribuição do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Nelson Pasa, quando do registro da ART 1320190075723, que cita as seguintes atividades técnicas: “Execução de manutenção Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes -> Equipamentos de Combate a Incêndios -> de especificação de equipamento de combate a incêndio extintores UNIDADES 117,00 e Execução de manutenção Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes -> Equipamentos de Combate a Incêndios -> de teste hidrostático de extintores UNIDADES 14,00 “. Considerando que o profissional é Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho possui as atribuições: artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 28 e 29 do dec. 23569/33, com restrições as atividades do item “a” referente a geodesia, item “f” ref. a maquinas e alta tensão, item “i” ref. a urbanismo, itens “j” e “k” (apenas das atividades restritas) do art. 28, e item “d” do art. 29 referente a urbanismo. e artigo 4º da Resolução n. 359/91 – Confea; Considerando as atividades descritas na ART n. 1320190075723 o profissional possui as devidas atribuições para projeto e execução de sistema de proteção contra incêndio e catástrofes; Considerando o objeto do Auto de Infração n. 2019/081010-0 a empresa foi autuado pela atividade de extintores de incêndio fase de execução de Manutenção/conservação/reparação e não por execução de manutenção de sistema de proteção contra incêndio e Catástrofes. Considerando a Decisão Plenária n. PL-2096/2012 do Confea: “que as

empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”. Diante do exposto, e considerando a ausência de atribuições do citado profissional para atividade fiscalizada que ensejou na lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2566/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/087754-2	
<b>Interessado:</b>	Agricase Equipamentos Agrícolas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087754-2; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087754-2, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Agricase Equipamentos Agrícolas Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em manutenção agrícola dos equipamentos de colheita mecanizada sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 26/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “A Agricase é apenas a concessionária, ou seja, responsável pela venda do equipamento e pela assistência do pós-venda. Assim, está consignado em seu objeto social: 46.61-3-00 – comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças”; 2) “A Agricase não desenvolve ou fabrica os produtos que comercializa, razão pela qual mantém profissionais técnicos capacitado pelo fabricante para realizar serviços de manutenção preventivo-corretiva, bem como sistemas interligados de trocas de informações e diagnósticos entre concessionária e fabricante”; 3) “Não há, de fato, sequer necessidade de profissional engenheiro dentre o quadro de colaboradores da Agricase”; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse a seguinte documentação: 1) Contrato firmado entre a contratante RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A e a AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA; 2) Contrato social da empresa AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA; Considerando que a autuada apresentou o contrato social, cuja cláusula segunda consta que o objeto da sociedade para o estabelecimento matriz consiste no “Comércio, Locação de Tratores, Colheitadeiras, Implementos Agrícolas, Máquinas e Equipamentos de Construção, Máquinas e Equipamentos Rodoviários, Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem, Veículos Automotores Rodoviários, Peças, Acessórios, Óleos Lubrificantes e Graxas; Oficina Mecânica; Representações Comerciais e Agentes do Comércio; Considerando que, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula segunda, os “estabelecimentos filiais tem como objeto social o Comércio, Locação de Tratores, Colheitadeiras, Implementos Agrícolas, Máquinas e Equipamentos de Construção, Máquinas e Equipamentos Rodoviários, Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem, Peças, Acessórios,

Óleos Lubrificantes e Graxas; Oficina Mecânica; e, Representações Comerciais”; Considerando que em resposta ao item “1” da diligência, a autuada informa que não possui contrato com a empresa Rio Amambai; Considerando que, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, em sua defesa, a autuada alega que mantém profissionais técnicos capacitado pelo fabricante para realizar serviços de manutenção preventivo-corretiva, bem como sistemas interligados de trocas de informações e diagnósticos entre concessionária e fabricante; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada a atividade de “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” e, em seu objeto social, consta o serviço de “oficina mecânica”; Considerando, portanto, que a atividade executa atividades na área da engenharia mecânica, tais como manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Considerando a Decisão Normativa nº 039, de 08 julho 1992, do Confea, que determina que é obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores e que somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do Confea; Considerando que não consta no processo documento que comprova a regularização da falta cometida; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela manutenção dos autos, com aplicação da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEEEM, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/003775-2, argumentando em síntese o que segue: 1) O auto de infração alega que a empresa Agricase está exercendo atividades na área de engenharia e tem objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; 2) A decisão do Conselho considerou que a autuada executou serviço na área da engenharia mecânica sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, resultando na aplicação da multa máxima; 3) A defesa argumenta que a decisão é nula de pleno direito, pois não analisou devidamente os fundamentos apresentados pela empresa; 4) A defesa contesta a fundamentação da decisão com base na Decisão Normativa nº 039, de 1992, do Confea, argumentando que essa decisão já foi reconhecida como ilegal pelo Judiciário; 5) Destaca-se que as atividades da Agricase, como a venda de equipamentos e assistência pós-venda, não se enquadram nas atividades típicas de engenheiro, conforme definido pela Lei nº 5.194/66; 5) A jurisprudência citada reforça que a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores não requer a contratação de engenheiro; Conclui-se que as atividades da Agricase não são próprias de engenheiro mecânico, portanto, não há necessidade de registro no CREA nem de manter um responsável técnico em seu estabelecimento. Solicita-se o cancelamento da multa e o arquivamento do Auto de Infração nº I2022/087754-2. Após análise minuciosa dos argumentos apresentados pela empresa Agricase, assim como das normativas pertinentes, conclui-se que as atividades desempenhadas pela empresa se enquadram, de fato, na área da engenharia mecânica. O auto de infração alega corretamente que a empresa está exercendo atividades relacionadas à engenharia e que seu objeto social está intimamente ligado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. A decisão do Conselho, portanto, procedeu de forma adequada ao aplicar a multa máxima à autuada pela execução de serviços na área da engenharia mecânica sem o devido registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional. Embora a defesa tenha argumentado a nulidade da decisão com base

na Decisão Normativa nº 039/1992 do Confea e na jurisprudência mencionada, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional está devidamente respaldada pela Lei nº 5.194/66, em seu artigo 59 como já citado, observando ainda o descrito no artigo 7º alínea d da citada lei, visto que tal artigo estabelece as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, incluindo a execução de serviços técnicos. Ora, se a manutenção de equipamentos caracteriza atividade voltada à Engenharia Mecânica, como já restou comprovado na transcrição do artigo 12 da Resolução n. 218/72, e também como se pode observar no artigo 32 alíneas “f” e “g” que passamos a transcrever: “Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista: ...f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;” e se tais atividades são desenvolvidas por pessoa jurídica, é certo que necessita de registro indicando responsável técnico com atribuições compatíveis às atividades desenvolvidas. Dessa forma, a conclusão é que a Agricase, ao desenvolver atividades relacionadas à engenharia mecânica, está sujeita à obrigatoriedade de registro no CREA, conforme estabelecido pela legislação vigente. Diante do exposto, DECIDIU a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2567/2024	
Referência:	Processo nº I2022/097901-9	
Interessado:	Evaldo Garcia Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097901-9; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097901-9, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Evaldo Garcia Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Valparaíso, conforme cédula rural 40/12318-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088665, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua e que se refere ao projeto para obtenção de crédito rural, cédula 40/12318-9; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220088665 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Notificado da Decisão da CEA em 01/02/2024, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/004797-9 argumentando o que segue: “o Sr. Evaldo Garcia Ferreira procurou a instituição financeira para obtenção de aquisição máquinas agrícolas, onde foi firmado o contrato de financiamento entre a instituição financeira e o produtor, onde o mesmo não tendo ciência para a exigência de ART, como prestador de serviços firmado com o Sr. Evaldo Garcia Ferreira a data inferiores ao do Projeto, tive ciência que não foi realizado a emissão da ART, onde tenho relacionamento exclusivamente para Projetos de Crédito Rural, de imediato após a ciência da informação que o produtor me procurou foi emitido a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que é essencial após a conclusão do projeto para formalizar a responsabilidade do profissional pela obra, garantindo sua legitimidade e conformidade com normas técnicas e regulamentações. Isso contribui para a segurança do empreendimento e respalda o trabalho do profissional perante órgãos competentes.” Não obstante as alegações do autuado, temos que a atividade técnica foi iniciada sem a participação de um responsável técnico, e desta forma, considerando o princípio geral do direito, expresso no brocardo latino "ignorantia legis neminem excusat" (a ignorância da lei não exime ninguém de cumpri-la), consagrado em diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, é estabelecido que ninguém pode alegar desconhecimento da legislação como justificativa para descumprir suas disposições. Diante do exposto, o Plenário DECIDIU a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que a regularização da situação apenas após a lavratura do auto de infração não exime o autuado das consequências legais pertinentes.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2568/2024	
Referência:	Processo nº I2022/091488-0	
Interessado:	Manejo Consultoria Em Agronegócios	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091488-0; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091488-0 em desfavor de Manejo Consultoria em Agronegócios, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica de lavouras diversas, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096698-7, encaminhando a ART n. 1320220068713, registrada em 08/06/2022 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, arbitrando aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em face da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/001708-5 argumentando o que segue: “Não concordamos com o valor cobrado e com a decisão, fizemos todo procedimento de acordo a solicitação do CREA-MS, fazendo toda regularização, inclusive, o recolhimento da ART. Portanto, solicitamos se possível o cancelamento do valor de \$244,52 como "multa”. Em face do contido no recurso, e considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, o Plenário **DECIDIU** pela manutenção da decisão da CEA, ou seja, pela procedência dos autos, arbitrando aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro

Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2569/2024	
Referência:	Processo nº I2021/235576-1	
Interessado:	Marcos Da Silva Rezende	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235576-1; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2021/235576-1, lavrado em 16 de dezembro de 2021, em desfavor do Eng. Contr. Autom. Marcos Da Silva Rezende, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 03/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual alega que: “Sou funcionário da Engtec Medical, que presta serviços para Santa Casa e a Engetec já possui responsável Técnico para este serviço, que trabalha também nesta empreita de serviço”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210090508, que foi registrada em 01/09/2021 pelo Eng. Contr. Autom. Luciano Yukio Miguita, que se refere à execução dos serviços de engenharia clínica para a Associação Beneficente de Campo Grande, Considerando que foi solicitada diligência para que o autuado apresentasse Carteira de Trabalho – CTPS ou outro documento hábil que comprovasse as alegações apresentadas, tal como declaração da Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande; Considerando que, em resposta, foi apresentada a seguinte documentação: 1) atestado de capacidade técnica emitido pela Associação Beneficente de Campo Grande para a empresa Engetec Medical Ltda – ME, cujo responsável técnico é Luciano Yukio Miguita; 2) Cópia da folha de Contrato de Trabalho na CTPS, onde não é possível identificar quem é o empregado; 3) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Marcos da Silva Rezende, cujo empregador é a empresa Engetec Medical Ltda e que consta como data de admissão 02/05/2018 e data de afastamento 31/01/2023; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.3010/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: 1) Conforme apresentado na primeira defesa, informo que meu nome foi colocado equivocadamente na ficha de fiscalização do CREA, como sendo funcionário da Santa Casa, e/ou responsável técnico pelo serviço prestado à época. Informo que a minha função era fazer apenas a coordenação dos técnicos da assistência técnica da Santa Casa, fazendo com que as demandas fossem atendidas da melhor forma possível; 2) Esclareço que na época eu era funcionário da empresa Engtec Medical, que prestava serviços para Santa

Casa, onde o responsável técnico pelo serviço era o Eng. Luciano Yukio Miguita, que também trabalhava nessa mesma empresa, e na mesma empreitada de serviço; 3) A documentação foi enviada ao CREA via e-mail, onde constava os seguintes documentos: Atestado de capacidade técnica assinado pelo Superintendente da Santa Casa, atestando os serviços prestados pela Engentec Medical; Cópia do meu contrato de Trabalho, no cargo de Coordenador de Engenharia Clínica; Cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a Engentec Medical na data de 31/01/2023 e a ART de Obra/Serviço 1320210090508 em nome do Eng. Luciano Yukio Miguita; Considerando que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado na defesa e no recurso comprova que o interessado era funcionário da Empresa Engentec Medical Ltda, e não da Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o Plenário DECIDIU que se anule o AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2570/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102230-3	
<b>Interessado:</b>	Jose Albuquerque De Almeida Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102230-3; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102230-3, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Jose Albuquerque De Almeida Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em muro de arrimo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 08/09/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que estava aguardando a elaboração do projeto hidráulico de uma bacia de amortecimento para elaborar a ART; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5472/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, na qual alega que assim que recebeu a notificação elaborou a ART. Alega também que não tinha conhecimento que a obra já havia sido iniciada e que aguardava a conclusão do projeto da bacia para emitir uma única ART; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220110787, que foi registrada em 19/09/2022 pelo autuado e que se refere à elaboração de projeto de muro de arrimo para a Reserva Morena; Considerando que a ART nº 1320220110787 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS se manifestou conforme Decisão PL/MS n.116/2024, sendo pela manutenção dos autos e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Após tomar conhecimento da decisão exarada pelo Plenário, a Área de Instrução de Processo informou que para o processo, havia boleto de multa quitada, sendo apresentada tela de quitação do boleto. Diante do exposto no relato do AI e, considerando que além da quitação da multa, consta regularização da falta por meio de registro de ART em data posterior a lavratura do auto de infração, o Plenário DECIDIU pelo arquivamento

dos autos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2571/2024	
Referência:	Processo nº I2022/096946-3	
Interessado:	Cr Agronomia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/096946-3; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/096946-3, lavrado em 8 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CR Agronomia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural 188104387; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210073624 que foi registrada em 20/07/2021 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos e que se refere ao custeio pecuário; Considerando que a ART nº 1320210073624 não consta dados referentes ao serviço objeto do auto de infração, tal como nome da propriedade rural ou o número da cédula rural, bem como o valor da cédula rural descrito no AI (R\$ 600.017,67) não corresponde ao valor descrito na ART (R\$ 2.000.000,00); Considerando, portanto, que a ART nº 1320210073624 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração. Ante todo o exposto, considerando que a interessa não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na CEA/MS n.3318/2023, acostada às f. 11 dos autos. Da Decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/011257-6, solicitando a redução do grau da multa, argumentando que não haveria motivo para grau máximo. Em reanálise ao processo, temos que a Administração Pública tem liberdade para tomar decisões dentro dos limites da Lei pelo caráter discricionário, sendo a decisão de impor multa em grau máximo foi motivada pela não regularização da falta. Diante do relato fundamentado, DECIDIU pela manutenção da decisão proferida pela CEA, ou seja, pela manutenção dos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet

Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2572/2024	
Referência:	Processo nº I2021/213479-0	
Interessado:	Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213479-0; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/213479-0, lavrado em 19 de novembro de 2021, em desfavor de Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de estruturas metálicas, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Recebi uma multa e gostaria que desse uma olhada no meu CNAE da nota, não precisa de engenheiro, e na autuação fala de fabricação de estrutura metálica, mas na verdade fizemos um reforço na estrutura pois ela tinha sofrido um desastre da natureza; 2) houve uma ventania muito forte em Chapadão e danificou a estrutura do posto, meu cliente estava bastante preocupado com a estrutura e fizemos esse reforço para não cair, até no momento está marcada a desmontagem do posto para fazer as trocas das peças danificadas; 3) o proprietário decidiu esperar as chuvas passar para dar início a desmontagem do posto para trocar todas as peças estragadas; 4) minha empresa é pequena não tenho condição de pagar essa multa; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.3011/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que consta como atividade econômica principal da autuada em seu cartão de CNPJ o que segue: Serviços de confecção de armações metálicas para a construção e que em sua defesa a autuada declarou que fizeram reforço estrutural; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Declaro não ter condição de pagar essa multa, hoje tenho o conhecimento que preciso ter um engenheiro para acompanhar minhas obras, mas na época não sabia (...)”; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, que dispõe que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas; 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos documentação que comprove que a autuada regularizou a falta cometida; nte todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea, o Plenário DECIDIU pelamanutenção da aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2573/2024	
Referência:	Processo nº I2022/093686-7	
Interessado:	Osvado Dinalo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093686-7; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/093686-7, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor de Osvado Dinalo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Sonho Meu, conforme cédula rural 40/02870-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Venho através desta apresentar defesa da não contratação de profissional, devido a Pandemia do COVID19, onde busquei por vários profissionais e na impossibilidade de trabalho, casos de infecção e em isolamento e outros isolado devido comorbidade. Como é de conhecimento de V.Sa., vários decretos foram publicados com medidas de prevenção a doença”; Considerando que o autuado apresentou na defesa o Decreto nº 15396 de 19/03/2020; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3968/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que houve a realização de serviço técnico da área da agronomia, sem a participação de profissional habilitado; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alega que: “Tenho a informar que o setor vem passando por várias dificuldades de clima e preço dos produtos. Estou na atividade agrícola e pecuária à trinta anos e sempre procurei fazer o correto para evitar transtornos”; Considerando que o autuado anexou ao recurso o rascunho da ART nº 1320240027006, que foi registrada em 22/02/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Antonio Fregoneze e que é referente à regularização do presente processo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos

produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240027006 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, o Plenário DECIDIU pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2574/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235906-6	
<b>Interessado:</b>	Elton Yuzo Jodai	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235906-6; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2021/235906-6, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor de Elton Yuzo Jodai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o responsável técnico é o Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim; Considerando que consta da defesa o RRT nº 10034624, que foi registrado em 19/11/2020 pelo Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim e que se refere à execução de e instalações elétricas prediais de baixa tensão, execução de instalações hidrossanitárias prediais, execução de estrutura de concreto, execução de obra e projeto arquitetônico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210138791, que foi registrada em 23/12/2021 pelo Eng. Civ. Elton Yuzo Jodai e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado no mesmo local da obra/serviço indicado no AI; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1945/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo, tendo em vista que a ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: “Foi emitida ART de projeto estrutural para a obra, conforme segue em anexo a ART 1320210138791”; Considerando que a ART nº 1320210138791 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,

Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2575/2024	
Referência:	Processo nº I2022/092884-8	
Interessado:	Omar Akira Kai	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092884-8; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/092884-8, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Omar Akira Kai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda General, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220003403, que foi registrada em 11/01/2022 e que se refere à assistência para soja na Fazenda Recanto Guassu, Lt 17 Qd 23, Fazenda Anaretã e Fazenda Alvorada; Considerando que na ART nº 1320220003403 não informa que o serviço é referente à Fazenda General e, portanto, não comprova a regularização do objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3950/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: “esquecemos de citar anteriormente que a FAZENDA GENERAL trata-se da FAZENDA RECANTO GUASSÚ, onde o nome General é um apelido antigo que a Contadora utilizou na Inscrição Estadual e depois não fez a devida correção; pois, aqui usamos via de regra o nome oficial que se encontra registrado à margem da Matrícula Cartorária. No que anexamos nesta o CCE - Cadastro de Contribuinte Estadual, Sicar, e a Certidão de Matrícula do imóvel acima referido”; Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) CCE - Cadastro de Contribuinte Estadual referente à Fazenda General, cujo número do CAR é CARMS0022928; 2) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR da Fazenda Recanto Guassú, cujo código do protocolo é CARMS0022928V6, mesmo número indicado no CCE da Fazenda General, e código da matrícula é 154051; 3) Matrícula 154.051, referente à Fazenda Recanto Guassu; 4) ART nº 1320220003403; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que a Fazenda General é a Fazenda Recanto Guassú; Considerando que a ART nº 1320220003403 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2576/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091578-9	
<b>Interessado:</b>	Jose Helio Davantel	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091578-9; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/091578-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Jose Helio Davantel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vitória, conforme cédula rural 40/08375-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Sergio Yutaka Obara, na qual anexou a ART nº 1320220121832, que foi registrada em 17/10/2022 e se refere a projeto para aquisição de uma colheitadeira para a Fazenda Vitória, contrato 40/08375-6; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3424/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo, tendo em vista que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que o recurso ao Plenário do Crea-MS foi apresentado por Sérgio Yutaka Obara, no qual alega que: “ART encontra-se registrada sob nr 1320220121832, portanto o sr. José Helio Davantel não exerceu atividade ilegal na agronomia”; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220121832 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente

habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2577/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2020/000922-7	
<b>Interessado:</b>	Base Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/000922-7; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que se trata de processo de Auto de Infração nº I2020/000922-7, lavrado em 13 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Base Construções Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de base em concreto armado para silos metálicos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220014103; Considerando que a ART nº 1320220014103 foi registrada em 05/02/2022 pela Eng. Civ. e Seg. Trab. Ana Carolina Vieira Alves Yoshizak e se refere à execução de dosagem e mistura de concreto e aplicação de concreto; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3028/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo, tendo em vista que apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 1320220055585, que foi registrada em 09/05/2022 e substituiu a ART nº 1320220014103; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida,

DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo

Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2578/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/179756-9	
<b>Interessado:</b>	Aparecido Franco	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/179756-9; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/179756-9, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de Aparecido Franco, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Parte Do Lote 29 - Quadra 60, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210134014, que foi registrada em 14/12/2021 pelo autuado e que se refere à soja safra 2021/2022 para It. 32, 39, 22 e 29 qd. 51, 56 e 60; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4090/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela nulidade dos autos; Considerando que houve a apresentação de recurso; Considerando que a ART nº 1320210134014 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em seu recurso, a ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2579/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/097895-0	
<b>Interessado:</b>	Pablo Silva Garcia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097895-0; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/097895-0, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor de Pablo Silva Garcia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Possuo 4 obras em terrenos nesta rua citada na autuação, todas as 4 possui ARTs geradas em fevereiro e março. Segue as ARTs assinadas nas datas citadas. A ART do lote 11 está sendo substituída devido a erro de área no projeto, então segue todas em anexo”; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART 1320220020705, que foi registrada em 21/02/2022 pelo Eng. Civ. Pablo Silva Garcia e se refere a projeto e execução de edificação localizada na Rua Luzia Dos Santos Ferreira, Parcelamento Jardim Alto Belém / Q-04 / L-14, Terenos/MS; 2) ART 1320220020694, que foi registrada em 21/02/2022 pelo Eng. Civ. Pablo Silva Garcia e se refere a projeto e execução de edificação localizada na Rua Luzia Dos Santos Ferreira, Parcelamento Jardim Alto Belém / Q-04 / L-13, Terenos/MS; 3) ART 1320220055092, que foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Civ. Pablo Silva Garcia e se refere a projeto e execução de edificação localizada na Rua Luzia Dos Santos Ferreira, Esquina com a Rua Gomercinda Maria Marques / Quadra 05 / Lote 11, Terenos/MS; 4) ART 1320220028508, que foi registrada em 11/03/2022 pelo Eng. Civ. Pablo Silva Garcia e se refere a projeto e execução de edificação localizada na Rua Luzia Dos Santos Ferreira, Parcelamento Jardim Alto Belém / Q - 05 / L - 12, Terenos/MS; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do autuado referente à divergência de endereços entre o local indicado nas ARTs e o local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o autuado alegou que o nome da rua foi trocado mais de 3 vezes e anexou o Habite-se 037/2022 emitido pelo Município de Terenos, Alvará de construção, Escritura Pública de Compra e Venda e ART 1320220087214, que foi substituída pela ART 1320230141948; Considerando que foi solicitada comprovação quanto à alteração do nome da rua, ao que não houve atendimento; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.13/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “(...) esclareço que não tenho nenhuma obra em TERENOS MS

sem emissão de ART, todas as minhas obras executadas neste município, foram emitidas, aprovadas na prefeitura, e retirado habite-se dos imóveis. Já encaminhei neste processo todas as obras as quais sou responsável, e se tiver alguma outra obra dizem que eu sou o responsável e não possui ART. Segue as matrículas. Onde é possível depois da averbação. Constatar a alteração de logradouro. solicito encarecidamente, uma análise a fundo. Pois todas as minhas obras tem ART, e estou sendo acusado de algo que não fiz. Só observar meu portal, anuidades em dia desde 2019. Mais de 100 ARTs emitidas, todas com compromisso de executar obras com segurança”; Considerando que consta do recurso a Matrícula 8543 do imóvel localizado no lote 14, quadra 04, Jardim Alto Belém, que consta em uma averbação que o imóvel faz frente para a Rua Luzia dos Santos Pereira, distando 12,00 metros da esquina da Rua Gomercinda Maria Marques; Considerando que também foi apresentada a Matrícula 8531 do imóvel localizado no lote 13, quadra 04, Jardim Alto Belém, que consta em uma averbação que o imóvel faz frente para a Rua Luzia dos Santos Pereira, distando 24,00 metros da esquina da Rua Eldorado; Considerando o § 2º do art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Ante o exposto, foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para: 1) Confirmar EXPLICITAMENTE se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, qual seja a Rua Gumercindo Anes da Silva, 00. Jardim Alto Belem - Terenos/MS; 2) Confirmar se as ARTs 1320220020705, 1320220020694, 1320220055092 e 1320220028508, apresentadas na defesa do autuado, comprovam a regularidade da obra objeto do auto de infração, tendo em vista que há divergência entre o endereço descrito nas ARTs e o local da obra/serviço descrito no AI. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto assim se manifestou: “1. NÃO ESTÁ CORRETO O ENDEREÇO DO AUTO; 2. SIM, AS ART'S COMPROVA A REGULARIDADE DA OBRA.” Diante do relato e da fundamentação e, considerando o que no artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;”, o Plenário DECIDIU pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2580/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092711-6	
<b>Interessado:</b>	Rafael Gonçalves De Azevedo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092711-6; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza; Considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/092711-6, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Rafael Gonçalves De Azevedo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência de cultivo de soja, 2021/2022, para o Sítio Bem Te Vi, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210130168, que foi registrada em 07/12/2021 pelo autuado e que se refere ao plantio e custeio de soja, safra 2021/2022, Lote Rural 13-20, 13-21 E 13-22; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320210130168 não corresponde ao local objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3957/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "A ART 1320210130168 apresentada diz respeito aos lotes rural 13-20 da matrícula 2874 e lote rural 13-21, 13-22 das matrícula 2875, sendo que estes lotes estão cadastrados do incra como Sítio Ben Te Vi, conforme consta no CCIR (anexo) e CAR, Podemos ver que tanto no CCIR aparece nome da propriedade como Sítio Ben Te Vi e logo abaixo temos os numeros das matrículas que estão em anexo e as mesmas são cadastradas como lotes rural 13-20, e lote rural 13-21 e 13-22 a mesma coisa acontece com CAR, como se o apelido "Sítio Ben Te Vi"; Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR do Sítio Bem Te Vi, que consta como número da matrícula 2.874 e 2.875; 2) Matrícula 2.875, que se refere ao Lote 13-21 e 13-22; 3) Matrícula 2.874, que se refere ao Lote 13-20; Considerando que a ART nº 1320210130168 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder

Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2581/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089052-2	
<b>Interessado:</b>	Alex Ramos Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089052-2; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089052-2 em desfavor de Alex Ramos Costa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103664-9, encaminhando sua ART n. 1320210109708, registrada em 21/10/2021, no entanto, a área descrita na citada ART difere em muito da área citada no auto de infração, ao que solicitamos ao agente fiscal que informasse se a ART em referência supria a atividade fiscalizada e que ensejou na lavratura do auto de infração. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “ART apresentada não supre a atividade, vejamos: Produtor diferente do que consta na declaração e no auto de infração. Local da Obra/Serviço diferente do que consta na declaração e no auto de infração. Área diferente do que consta na declaração e no auto de infração. Notificado pela cultura de SOJA e na ART consta cereais, ainda que possua no campo de observações menção à cultura de soja.” Em face do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/014174-6, argumentando o que segue: “Referente ao auto de infração de numero I2022/089052-2, solicito a revisão do processo, pois eu não era e não sou responsável pela area de produção do produtor citado em questão, no periodo que estava como responsável tecnico da unidade da cooperativa Cvale na região de Itaporã, eu efetuei a art equivocadamente, onde o podutor em questão era outro, onde no periodo da realização das atividades frente a cooperativa as arts confeccionadas eram pertinentes aos produtos comercializados entre a cooperativa e os produtos referente a insumos agricolas e grãos, arts com fins de financiamento bancario e/ou registros de cartorio (CPR ou Hipotecas), frente a cooperativa nunca foi realizado nenhuma art para produtores rurais para cadastro de areas no IAGRO, referente cadastro de culturas, onde os mesmos produtores de forma geral realizam este tipo de documentação frente aos escritorios de planejamento da cidade de Itaporã/Ms que possuem profissionais que recebem remuneração por tal serviço.” Conforme a análise da documentação apresentada e do relato fundamentado, e considerando o princípio jurídico “in dubio pro reo” que, segundo René Ariel Dotti, citado por Souza Neto, 2003, pag. 155, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato, segundo aquele autor, deve ser resolvida em favor do imputado, o

Plenário **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Solicito ao Departamento de Fiscalização verificar se houve a regularização da falta e, em caso negativo, deverá o proprietário ser autuado por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.488 RO de 10 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2582/2024	
Referência:	Processo nº I2021/198598-2	
Interessado:	Bio Resíduos Transportes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198598-2; Considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO; Considerando que se trata de processo de auto de infração lavrado em 20/09/2021 sob o n. I2021/198598-2 em desfavor de Bio Resíduos Transportes, considerando ter atuado em PGRSS – Programa de Gerenciamento De Resíduos De Serviços De Saúde, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Le n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Analisado em primeira instância, o processo foi julgado procedente pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, conforme se verifica na Decisão CEECA/MS n.3009/2023, acostada às f. 79 e 80 dos autos. Da decisão proferida pela CEECA, autuada interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. ° R2023/107448-9, alegando em síntese o que segue: “Objeto Social da Empresa: Alega que sua atividade está relacionada à prestação de serviços de transporte e coleta de resíduos domésticos, urbanos e de saúde, entre outros. Afirma que recebeu várias notificações sobre a obrigação de registro perante o Conselho de Engenharia, mas contesta essa exigência com base na legislação aplicável; Legislação Pertinente: Cita a Lei 6.496/1977, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), afirmando que a obrigatoriedade de registro está relacionada à atividade preponderante da empresa, conforme jurisprudência; Escolha do Responsável Técnico: Destaca que a empresa optou por um profissional inscrito nos Conselhos de Biologia e Química como responsável técnico, argumentando que outras legislações, como a Lei 12.305/10, não especificam quem pode ser o responsável técnico habilitado; Precedentes Jurídicos: Apresenta casos anteriores em que o Conselho julgou processos similares em seu favor, cancelando multas e arquivando processos, demonstrando a incoerência na aplicação das penalidades; Com base nesses argumentos, a Recorrente requer a declaração de inexigibilidade do registro junto ao Conselho de Engenharia, a nulidade da multa aplicada no processo administrativo e o arquivamento do processo, buscando assim garantir seus direitos e a segurança jurídica. Em análise ao presente processo e, considerando as argumentações da autuada, bem como considerando que o relato acostado às f 115 é estranho ao processo, gerando uma decisão também alheia aos autos, o Plenário **DECIDIU** or sua nulidade. Em tempo deverá o Departamento de Fiscalização verificar se a falta que ensejou na lavratura dos autos foi regularizada e, em caso negativo, proceder lavratura de novo auto de infração.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli, Sinara Brito Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**